

TRIBUNAL DO JÚRI: VISÃO CRÍTICA ACERCA DA AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO TÉCNICO DOS JURADOS

Mariângela da Silva Moraes¹

Fabio Lasserre Sousa Borges²

RESUMO

Valendo-se do presente estudo analisa-se acerca da ausência de conhecimento técnico dos jurados, que compõem o conselho de sentença no Tribunal do Júri, trazendo à baila, aspectos históricos, sua introdução na legislação brasileira. À luz dos Princípios Constitucionais, demonstra-se a relevância de tal instituto no ordenamento jurídico brasileiro, bem como elucida a prejudicialidade em entregar “nas mãos” de jurados leigos, sem o mínimo preparo técnico/jurídico, julgamento de crimes dolosos contra a vida. A pesquisa fora realizada através de revisão bibliográfica de caráter descritivo e abordagem qualitativa, em que se enfatiza a falta de conhecimento técnico dos jurados que compõem o conselho de sentença, sendo que, pode acarretar severos impactos na vida do acusado, bem como, toda sociedade, uma vez que a probabilidade de erros, enganos, equívocos, devido ao baixo grau de conhecimento dos jurados, é incomensurável. O Tribunal do Júri demonstra ineficácia na prestação jurisdicional, vez que as decisões são tomadas com base em íntimas convicções e fundamentações rasas e superficiais. Tal fato pode ocasionar nefastos prejuízos ao acusado, que não é julgado por crime específico, mas por aparências e informações obtidas por meios de comunicação, o que pode configurar um cenário de incertezas, instabilidades, cruzezas, enganos e injustiças.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Democracia. Jurados leigos.

¹ Acadêmico do nono período de Direito, pela Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia, GO.

² Orientador Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento pela PUC-GO. Professor da Universidade de Rio Verde Campus Caiapônia.

1 INTRODUÇÃO

Por intermédio do presente trabalho vislumbra-se demonstrar a incomensurável relevância dos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri, como forma de concretização de um Estado Democrático de Direito, ressaltando os aspectos positivos de tal instituto. Além disso, busca-se trazer à baila, as implicações que há no fato dos jurados, que compõem o conselho de sentença, serem formados por pessoas leigas, como determina a legislação em vigor.

A questão nuclear que envolve a temática do Tribunal do Júri está assentada no fato de que a legislação vigente, não requer quaisquer conhecimentos ou habilidades técnicas/científicas dos jurados. Estes conhecimentos se mostram essenciais para o julgamento de quaisquer crimes, quicá, os dolosos contra a vida, que do ponto de vista jurídico, se mostram altamente complexos, inviabilizando assim, tais julgamentos, posto que, pessoa que não detenha bagagem de conhecimento jurídico, poderá não proferir decisão justa e adequada, frustrando assim o objetivo precípua de tal instituto de deliberação popular.

Neste sentido, evidencia-se as distorções e inadequações que podem advir de decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, sendo questionável a prática aplicada por parcela majoritária dos jurados. Destaca-se a indiscutível falibilidade do ser humano. Neste diapasão, há que se considerar que a falta de capacidade intelectual mínima para compreensão dos termos jurídicos carregados de tecnicismo, bem como, a avaliação adequada do processo que consiste em um feixe de atos jurídicos, poderá ensejar em injusta punibilidade, bem como em absolvições ilógicas. Na maioria dos casos, é assente em nosso cotidiano perceber que os julgamentos realizados por um júri popular, tornara-se espetáculo a céu aberto.

Atrelado às questões apontadas destaca-se que as decisões proferidas pelo Conselho de Sentença independem de motivação, sendo que a inobservância de tal paradigma representa riscos à credibilidade e à segurança desta instituição. Diante das explanações, questiona-se quais consequências podem advir de decisão tomada por pessoas leigas, sem conhecimentos técnicos jurídicos, no julgamento de crimes dolosos contra a vida?

No tocante ao Tribunal do Júri insta registrar que potencializam-se as possibilidades deste sofrer influências externas que afetem e interfiram na tomada de decisão. Diante de sua condição de vulnerabilidade, é possível considerar que as pressões e influências de toda a mídia e da sociedade em geral interferem ou alteram as decisões dos jurados, prejudicando

todo instituto de deliberação popular, introduzido em nossa legislação, como forma de concretização do Estado Democrático de Direito.

Ante o exposto, elenca-se as seguintes hipóteses: a) o conhecimento é ferramenta de incomensurável relevância na seara jurídica no tocante à solução de conflitos e na aplicação da justiça no Estado Democrático de Direito. Tanto é verdade, que para tornar-se magistrado, o indivíduo deve submeter-se a longos e árduos anos de estudos e aprimoramento na área jurídica e ciências correlatas; b) evidenciam-se os riscos provenientes do julgamento de crimes dolosos contra a vida, um dos mais repugnantes e graves que podem existir em sociedade, seja realizado por pessoas que não possuem nenhum conhecimento jurídico; c) o Tribunal do Júri é considerado um dos pilares e demonstração de respeito à democracia, figurando como juiz, pessoas comuns, leigas, com pouco ou nenhum conhecimento técnicos para aplicar a lei ao caso concreto. A temática revela-se controvertida, posto que, referida instituição se revela, em muitos casos, incoerente, imparcial, arbitrária, errônea e extremamente prejudicial ao réu e, sobretudo a vítima; d) são nefastos os efeitos e desastrosas as consequências que podem ocorrer, em caso de parcialidade dos jurados, que em determinadas ocasiões compõe o conselho de sentença com convicção já formada devido as informações absorvidas por intermédio de noticiários e meios de comunicação. Havendo escancarada violação à soberania dos vereditos, princípio norteador do Tribunal do Júri, acarretando prejuízos à jurisdição e o compromisso com a efetivação da justiça sem apego ou submissão a paixões.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri configura um dos mais antigos institutos de deliberação popular, mantido pelo Poder Judiciário. Não se sabe precisar ao certo a data de sua instituição. Entretanto, como lembra Nucci (2015, p. 42) a propagação do Tribunal Popular pelo mundo ocidental teve início, perdurando hodiernamente, com o seguinte preceito: “ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude julgamento de seus pares, segundo as leis do país.”

No Brasil fora instituído pela primeira vez em 1824, por Decreto do Príncipe Regente, conforme assevera Nucci (2015, p.43): “Criou-se o Tribunal de Júri no Brasil, atendendo-se ao fenômeno de propagação da instituição corrente em toda a Europa. Afirmado-se ainda que, se era bom para a França era bom para o resto do mundo.”

Posteriormente, sofrera diversas alterações legislativas, alternado a estrutura do instituto, no que tange a competência, procedimentos, legitimidade, etc. Esteve presente em todas as Constituições brasileiras, até alcançar seu ápice na Constituição de 1988, intitulada Carta Cidadã. Neste diapasão Nucci (2015, p.44) disciplina que:

Em 1988, visualizando-se o retorno da democracia no cenário brasileiro, novamente previu-se o Júri no capítulo dos direitos e garantias individuais, trazendo de volta os princípios da Carta de 1946. Soberania dos veredictos, sigilo das votações e plenitude de defesa. A competência tornou-se mínima para os crimes dolosos contra a vida.

O Tribunal do Júri consiste em meio pelo qual julgar-se-á indivíduo que comete crime doloso contra a vida. No qual juízes são pessoas do povo, cidadão escolhidos dentre aqueles inseridos no mesmo contexto sócio cultural do acusado. Exteriorizando-se o verdadeiro e real sentido de um Estado democrático de Direito, muito valorado e presente na essência da Constituição de 1988. Como bem retrata Távora (2016, p.188): “Um Estado democrático de Direito é aquele em que traz para o centro todas as decisões políticas, econômicas e sociais o cidadão/povo. Não obstante, não o poderia ser diferente com o julgamento de crimes dolosos contra a vida.”

A instituição do Tribunal do Júri inserido no rol de direitos e garantias individuais, tem como principal objetivo, trazer os cidadãos e garantir a participação destes na tomada de decisões. Considerando que o povo escolhe seus representantes, posto que, é detentor do poder estatal, não haveria coerência em situação diversa em âmbito do Poder Judiciário.

Um dos pontos centrais do Tribunal do Júri consiste em sua competência, qual seja, julgar crimes dolosos contra a vida. Crimes dolosos contra a vida são aqueles que atentam contra o bem jurídico mais importante de qualquer indivíduo. Crimes estes, que causam grande impacto, chocam, geram repugnância, nojo e perplexidade a sociedade. Estes crimes são: Homicídio, infanticídio, aborto, auxílio ao suicídio, bem como, crimes conexos, previstos na parte especial do Código Penal, nos Artigos 121, 122, 123 e 124.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO JÚRI POPULAR

A priori, vale ressaltar as principais diferenças entre regras e princípios dentro do ordenamento jurídico, tendo em vista que correta compreensão de tais institutos dentro do ordenamento jurídico, trará maior compreensão da temática.

Regras e princípio são proposições básicas fundamentais, de cunho normativo. Ou seja, são normas que exprimem algum valor, sentido, dever, imposição legal.

Embora o sentido de regra e princípio, caminhem lado a lado, pois tratam-se de proposições básicas, que fundamentam o ordenamento jurídico. A doutrina é massiva ao elucidar algumas diferenças entre os dois institutos.

Regras são normas que podem ser cumpridas ou não. Assim, há certa margem de escolha do operador do direito. Se uma regra é válida, logo deverá fazer exatamente o que ela diz. Utiliza a técnica do tudo ou nada.

Já os princípios são normas que devem ser aplicadas sem margem de escolha. São proposições básicas e essenciais em um ordenamento jurídico, que estruturam e dão as diretrizes para criação e formação das leis. São considerados valores básicos da ordem jurídica.

Nesse sentido, Suzi Dagnelo (2008, p.128), afirma que:

O princípio é o antecedente e a norma *strictu sensu* seja o subsequente, devendo estar em conformidade com aquele, sob pena de ser considerada sem validade e inconstitucional, pois o princípio, seja implícito ou explícito, é quem dá sustentabilidade a um Estado de Direito, a fortiori, um Estado Democrático de Direito, para cuja direção o Brasil está seguindo desde 1988.

No que tange ao Tribunal do Júri, o legislador constituinte foi categórico ao trazer os princípios norteadores do Tribunal do Júri arrolados na Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXVIII. Observe:

XXXVIII - É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

(BRASIL, 1988)

Visualiza-se a pretensão positiva do legislador constituinte. No entanto, as implicações contrárias surgem das injustiças que podem ocorrer em casos de acusados julgados por pessoas leigas, com pouco ou nenhum conhecimento técnico na área jurídica.

Nesta mesma vertente, faz-se mister ressaltar a importância da dignidade da pessoa humana, no contexto do Tribunal do Júri, como um dos princípios implícitos desta instituição de deliberação popular. A dignidade da pessoa humana possui conceito altamente complexo,

uma vez que engloba e envolve uma série de elementos que em linhas gerais trata-se de um conjunto de características, elementos e atributos que formam o ser humano.

Trazendo para viés jurídico, a dignidade da pessoa humana é inserida na Constituição Federal de 1988, como um dos elementos essenciais do indivíduo. Diante disso, todo aparato jurídico é construído de forma a criar normas e regras que evidenciam o ser humano em sua essência, protegendo e resguardando-os contra abusos e arbitrariedades do Estado. Conclamando assim, Estado Democrático de Direito, ou seja, um Estado voltado para o ser humano, assegurando que em quaisquer ameaça ou lesão a direitos e garantias fundamentais, haverá a devida reprimenda por parte deste Estado. Conforme aduz o artigo 3º, inciso III, da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III- a dignidade da pessoa humana.

Vislumbra-se que a essência precípua do estado brasileiro é resguardar e evidenciar o ser humano, criando mecanismos que tornem possível ao indivíduo viver e se solidificar no contexto sociocultural em que se está inserido.

Nesse paradigma, a dignidade da pessoa humana pode ser conclamada como “Princípio dos Princípios”, posto que, a Constituição Federal preconiza o tribunal do júri, como um dos direitos e garantias fundamentais do ser humano, elucidando princípios à ele inerentes voltados para atender aos comandos legais da dignidade do ser humano.

4 AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO TÉCNICO DOS JURADOS

O Tribunal do Júri representa a exteriorização de um Estado Democrático de Direito, em que qualquer cidadão, maior de dezoito, com notória idoneidade moral, comporá o conselho de sentença e realizará o julgamento dos casos que lhes são apresentados, condenando ou absolvendo. Não se admitindo a recusa de cidadãos que indis põe de condições técnicas caso queiram atuar como jurado, conforme preleciona o Artigo 436, parágrafo 1º do Código de Processo Penal:

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (BRASIL, 1941)

Neste sentido, os trabalhos do Júri, contarão com cidadãos civilmente capazes e com notória idoneidade moral, sendo dispensáveis quaisquer conhecimentos técnico/legal na seara jurídica, possibilitando julgar o caso apresentado. Sendo que estes não poderão ser desprezados, ou ignorados caso queiram atuar como juízes leigos.

É cediço que crimes dolosos contra a vida possuem maior repugnância. Considerando a natureza do delito torna-se extremamente complexo o trâmite processual, que vai desde o local do crime, até a fase de julgamento. Havendo nesse interregno uma série de procedimentos e etapas legais a serem seguidas, tais como produção de provas, inquirição de testemunhas, motivações do crime, depoimentos do acusado, dentre outros.

Tais procedimentos são realizados por profissionais habilitados, com notório conhecimento técnico/científico. Dentre esses, tem-se delegados de polícia, policiais civis e peritos que conduzem a fase de inquérito. Em seguida, a atuação do Ministério Público que consiste no autor da denúncia e representação da vítima. Após admitida a denúncia a atuação dos serventuários da justiça tais como analistas, técnicos judiciários, oficiais e por fim, o juiz de Direito, o qual é responsável por conduzir de forma imparcial todo o trâmite processual até a fase de julgamento, o qual, ficará adstrito apenas como Presidente da sessão de julgamento.

Como visto, durante todo o trâmite processual, constam profissionais habilitados, com notório conhecimento técnico para a condução do processo, sendo que, ao avançar a fase de julgamento, ápice de toda a marcha processual, selecionam-se sete (7) pessoas leigas, que inclusive podem ser analfabetas, para comporem o conselho de sentença e darem veredicto, de condenação ou absolvição ao acusado (a), conforme dispõe o Código de Processo Penal, em seu Artigo 447: “Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento” (BRASIL,1941).

Pessoa leiga, na acepção da palavra, quer dizer, “indivíduo com pouco ou nenhum conhecimento em determinada matéria”. E justamente neste ponto, surgem inúmeros debates acerca do tema questionando-se a possibilidade do indivíduo que não detém nenhum ou pouco conhecimento técnico sobre a matéria figurar como juiz, condenando ou absolvendo terceiro. Na brilhante visão de Nucci (2015, p. 173) afirma que:

Jurados incultos tem a tendência de abstrair as teses e julgar o ser humano, tal como ele se apresenta. Ilustrando, o jurado de melhor nível intelectual esforçava-se a entender o significado de princípios constitucionais fundamentais, como a presunção de inocência ou o direito ao silêncio. Outro, mais limitado, com menor instrução, apresentava a tendência de levar em consideração de antecedentes do acusado, além de se filiar ao entendimento de que quem cala consente, desprezando, pois, o direito constitucional, que todos possuem, de não produzir prova contra si mesmo.

Diante disso, não se pode conceber o fato de que pessoas leigas, que desconhecem termos jurídicos, tais como legítima defesa, estado de necessidade, dolo ou culpa, por exemplo, sejam capazes de sentenciar um indivíduo. Guilherme Nucci, (2015, p. 176) corrobora com esse entendimento ao considerar que: “a incompreensão de determinadas teses, por mais didáticas que sejam as partes durante a exposição, pode levar a condenações injustificadas ou, também, a absolvições ilógicas”.

A ciência jurídica configura área de conhecimento que requer preparo e aperfeiçoamento constante, para que se possa dispor do mínimo necessário para compreender o complexo de leis existentes no país.

Outro fator preocupante diz respeito ao fato de que jurados somente tem acesso aos autos do processo no dia do julgamento. Não havendo possibilidade de realizarem estudo do caso, mesmo que queiram fazer essa análise de caso antes do julgamento enfrentarão enorme dificuldade haja vista, a dificuldade em compreender termos, legislações e a própria marcha processual o que de per si inviabiliza justo e correto senso de valor, de que o caso necessita e requer.

A ausência de análise profunda e detalhada que o caso requer enseja incertezas, obscuridades e conseqüentemente erros judiciais, gravíssimos e nefastos ao acusado. Corroborando com esse entendimento Aury Lopes Junior (2016, p. 728), afirma que:

A falta de profissionalismo, de estruturas psicológica, aliada ao mais completo desconhecimento do processo e de processo, são graves e inconvenientes do Tribunal do Júri. Não se trata de idolatrar o juiz togado, muito longe disso, senão de compreender a questão a partir de um mínimo de seriedade científica imprescindível para o desempenho do ato de julgar.

Questão igualmente preocupante consiste na atuação do Juiz de Direito, durante os trabalhos do Tribunal do Júri que se limita a serem meros “fiscais” dos trabalhos do julgamento, para que a sessão transcorra de forma harmônica, coesa, sem interferências, e/ou, interrupções desnecessárias. Conforme dispõe o artigo 497 do Código de Processo Penal:

Art. 497. São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código:

- I – regular a polícia das sessões e prender os desobedientes;
 - II – requisitar o auxílio da força pública, que ficará sob sua exclusiva autoridade;
 - III – dirigir os debates, intervindo em caso de abuso, excesso de linguagem ou mediante requerimento de uma das partes;
 - IV – resolver as questões incidentes que não dependam de pronunciamento do júri;
 - V – nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor;
 - VI – mandar retirar da sala o acusado que dificultar a realização do julgamento, o qual prosseguirá sem a sua presença;
 - VII – suspender a sessão pelo tempo indispensável à realização das diligências requeridas ou entendidas necessárias, mantida a incomunicabilidade dos jurados;
 - VIII – interromper a sessão por tempo razoável, para proferir sentença e para repouso ou refeição dos jurados;
 - IX – decidir, de ofício, ouvidos o Ministério Público e a defesa, ou a requerimento de qualquer destes, a arguição de extinção de punibilidade;
 - X – resolver as questões de direito suscitadas no curso do julgamento;
 - XI – determinar, de ofício ou a requerimento das partes ou de qualquer jurado, as diligências destinadas a sanar nulidade ou a suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade;
 - XII – regulamentar, durante os debates, a intervenção de uma das partes, quando a outra estiver com a palavra, podendo conceder até 3 (três) minutos para cada parte requerido, que serão acrescidos ao tempo desta última.
- (BRASIL, 1941)

Deste modo, verifica-se que a atuação do Juiz de Direito limita-se a mero fiscal dos trabalhos do Júri, não podendo julgar, decidir sobre o mérito.

Crimes dolosos contra a vida são extremamente complexos do ponto de vista jurídico, pois envolvem uma série de elementos fático/probatórios, além de procedimentos diversos, sendo que, jurados leigos, sem conhecimento técnico/jurídico inevitavelmente apresentarão exacerbada dificuldade para compreenderem o caso concreto e conseqüentemente julgarem.

5 INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS TRABALHOS DO JÚRI

A mídia representa importante ferramenta e configura como um dos principais poderes na sociedade, responsável por informar, comover, levar informações aos mais diversos e longínquos lugares. Fazendo-se presente na formação sociocultural e intelectual das pessoas. No que tange as interferências externas sofridas pelos jurados, através da midiáticação dos crimes, principalmente daqueles que causam comoção social, os quais a mídia tem a tarefa de

informar, destaca-se que em diversas ocasiões o faz de forma errônea. Nesta esteira conforme leciona Bastos (1999, p. 112):

Os jurados participam do Júri cheios de convicções e certezas geradas pelas opiniões de senso comum, chegam ao Tribunal cheios de pré-conceitos e formulações de qual será o voto que irá dar. Isso dificulta ainda mais o trabalho das partes, acusação e defesa, que precisam exercer maior desempenho para convencer os jurados de concepções contrárias. O autor ainda faz a seguinte consideração: “Levar um réu a julgamento no auge de uma campanha de mídia é levá-lo a um linchamento, em que os ritos e fórmulas processuais são apenas aparência da Justiça, encobrendo mecanismos cruéis de uma execução sumária”.

Os crimes de grande comoção social são observados de perto pelos telespectadores, através de seus televisores, computadores ou mesmo, na palma das mãos, através dos smartphones. A todo tempo noticiários informam sobre o desenrolar da marcha processual, mostram de perto o sofrimento por parte dos familiares da vítima, bem como, as consequências lastimáveis do crime. Conforme observa Câmara (2012, p. 271);

O exagero na atuação da mídia e na transmissão das informações por seus veículos muitas vezes ultrapassa os limites da ponderação e da ética e se desvirtua, como quando o jornalista investigativo passa a deflagrar uma atuação policial amadora, atuando de forma política, ou até mesmo de forma julgadora, fabricando vítimas e réus nas suas estórias. É neste tipo de ocasião que a mídia frequentemente vem esquecendo os direitos individuais em nome do desvirtuado direito de informar. Por óbvio, a grande maioria desses direitos são os do acusado, que confrontados com o também direito constitucional de liberdade de imprensa, acabam sendo deixados de lado.

Imbuída de extrema importância no contexto social de uma civilização, a mídia possui inúmeros aspectos favoráveis a sua existência. No entanto, ao tratar sobre crimes dolosos contra a vida, graves e de grande repercussão nacional, são experts em influenciar o subconsciente das pessoas, alimentando ódio e revolta na sociedade. Informando de forma errônea desde a tipificação legal do crime, até mesmo a comentários e posicionamentos inadequados de jornalistas e repórteres.

Neste aspecto verifica-se ponto crucial da interferência da mídia nos julgamentos do tribunal do júri, vez que o Júri Popular, com pouco grau de instrução técnica jurídica, decide com base em sua íntima convicção. Não exigindo destes nenhuma fundamentação em seus vereditos. No mesmo sentido, Vincenço (2012, p. 16) aduz que:

Não podemos deixar de falar que a cobertura excessiva da mídia em alguns casos pode afetar o princípio da plenitude da defesa, já que o jurado, cidadão comum, pode já estar com sua opinião formada pela mídia e não tenha condições de separar aquilo que a imprensa falou ou escreveu dos fatos. Muitas vezes, de forma parcial e sensacionalista a mídia acaba interferindo negativamente sobre o conteúdo daquilo que efetivamente restou como fato comprovado nos autos através do devido processo legal. Ao divulgar ou disseminar algumas opiniões e informações, fatalmente a mídia interfere na opinião pública. O constituinte, na verdade, deliberou, clara e incontestavelmente, que a ampla defesa no júri deve ser exercida na sua plenitude e essência.

Insta salientar que, os telespectadores atuarão como juízes, sendo outorgando-lhes o *ius puniend*, estando sujeito as emoções, influências, revoltas e desejo de findar injustiças sociais, tal questão se revela problemática e conflituosa, vez que a influência externa, tal como a mídia é levada a plenário e poderá ensejar em condenação inadequada e injusta acarretando graves prejuízos ao acusado e a sociedade.

Por fim, cabe ressaltar a espetacularização que ocorre nos julgamentos de crimes dolosos contra a vida, principalmente aqueles que causam grande repercussão social. Hodiernamente o que se observa consiste no fato de que casos “famosos” estão na boca do povo o tempo todo. Sendo assim, a vontade da sociedade em fazer justiça fazem com que tomem atitudes impensadas, arbitrárias e egoístas, condenando em diversas ocasiões pessoa que não merecia tal desfecho.

Nos estudos e análises mais detidas, Rubens Casara, retrata acerca das implicações que há em se espetacularizar o Tribunal do Júri. Vejamos:

No processo penal espetáculo, os valores típicos da jurisdição penal de viés liberais são abandonados e substituídos por um enredo que aposta na prisão e no sofrimento imposto aos investigados e réus como forma de manter a atenção e agradar ao público, isso faz com que atividade processual cada vez mais limite-se a confirmar a hipótese de acusatória, que faz as vezes do roteiro espetáculo.

Neste diapasão, verifica-se que a forma como são escolhidos os jurados para composição do conselho de sentença em Tribunal do Júri, pode ocasionar inúmeros prejuízos a toda sociedade, devido ao baixo ou nenhum conhecimento sobre legislação.

6 OBJETIVOS

6.1 OBJETIVO GERAL

Demonstrar os riscos provenientes da falta de conhecimento técnico/específico dos jurados como forma de incomensurável prejuízo aos valores do Tribunal do júri em um Estado Democrático de Direito, avaliando as pressões e influências da mídia e sociedade em geral podem interferir ou alterar as decisões dos jurados.

6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Analisar a instituição do Tribunal do Júri e sua relevância na construção e preservação da democracia;
- Compreender o desenvolvimento dos trabalhos do Júri destacando sua composição e ferramentas essenciais a solução da problemática.
- Examinar a complexidade exigida nos julgamentos de crimes dolosos contra a vida e os riscos de prejuízos nas decisões tomadas por pessoas leigas, demonstrando como a soberania dos veredictos podem ocasionar graves prejuízos ao réu e sociedade revelando-se a indubitável importância na atuação de juiz togado, em todo e qualquer veredito.
- Elucidar maior propensão a erros que podem ocorrer por esta via processual, devido ao baixo grau de conhecimento dos jurados e as influências e interferências na formação de sua convicção.

7 METODOLOGIA

A metodologia utilizada no presente trabalho fora erigida a partir da Constituição Federal, Leis, Jurisprudências, Doutrinas, Artigos, etc.

Por intermédio do presente trabalho objetivou-se precipuamente desenvolver análise contemporânea acerca do tema, trazendo abordagem detalhada e atualizada, com possíveis direcionamentos à solução dos problemas.

Metodologia é a forma procedimental, com que o pesquisador se utiliza para atingir sua finalidade, qual seja, colher informações para sanar problema por ele vislumbrado. Segundo Lakatos e Marconi (2007, p.12), a metodologia é a junção das atividades metódicas e as racionais que, com firmeza e economia, atinge a finalidade. Ou seja, método é a forma de escolha, de selecionar técnicas, de apreciar meios para atuação científica.

Dessa forma, quantos aos objetivos, a pesquisa determina-se como exploratória, pois examinará a fundo o conhecimento dos preceitos existente; e explicativa, porque irá objetivar aos elementos para o acontecimento dos fenômenos.

No que tange ao propósito da pesquisa, fora utilizado o método bibliográfico, que segundo Gil (2007, p.44), é desenvolvida com base em materiais já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos.

No presente trabalho, fora utilizado método dedutivo, pois a análise se prestou as indagações informativas examinadas e tem como finalidade explanar, desenvolver a matéria/ conteúdo, atingindo uma proposição verdadeira.

Diante disso, a pesquisa está delimitada em qualitativa, pois objetivou analisar profunda e minuciosamente o problema, determinando apenas variáveis, formada por conjuntos sociais.

8 ANÁLISES E DISCUSSÃO

Ao dissertar sobre a visão crítica acerca da ausência de conhecimento técnico do Tribunal do Júri percebe-se claramente que a função precípua deste é julgar crimes dolosos contra a vida. Sendo reconhecida a instituição do Tribunal do Júri, com a organização que lhe der a lei, assegurada a competência para julgar crimes dolosos contra a vida, conforme se extrai do artigo 5º, XXXVIII da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Trata-se de um dos mais antigos institutos de deliberação popular, mantido pelo Poder Judiciário, para julgar crimes dolosos contra a vida, em que figuram como juízes pessoas

comuns, leigas, que convivem em uma sociedade, bem como, que estejam inseridas em um mesmo contexto sociocultural do acusado e da vítima.

Com autoridade, corroborando com tal entendimento Leão (2013, p. 11), afirma que:

O Tribunal do Júri surgiu na Inglaterra, por volta de 1215, na cláusula 39 da Magna Carta, oportunidade em que foram suprimidas as Ordalias ou Juízes de Deus pelo então Concílio de Latrão. Nascia então o, *popularis iudicii*, tribunal do povo, instituto que demonstrava o repúdio à monarquia absolutista existente, afirmando que o povo nutria o desejo de julgar seus semelhantes segundo os costumes, leis e consciência social, somados as regra morais daquele tempo.

Segundo Nucci (2015), atualmente, o tribunal do júri é composto por um juiz togado e vinte e cinco jurados, pessoas leigas, de notória idoneidade, maiores de dezoito anos e alfabetizadas. Dentre os vinte e cinco jurados alistados, serão sorteados sete para comporem o conselho de sentença, e tomarem as decisões para as quais foram designados. Sendo tal participação popular, a exteriorização do Estado Democrático de Direito, do qual o Brasil é signatário.

No entanto, embora tal instituto de deliberação popular seja de extrema importância em um Estado democrático de Direito, a problemática central que envolve o júri popular consiste no fato da composição do conselho de sentença ser feita por pessoas leigas. Segundo o Dicionário Aurélio (2019), pessoa leiga, é aquela que não tem conhecimento sobre determinado assunto; que expressa certa ignorância acerca de alguma coisa; desconhecedor.

Sendo assim, as implicações referentes ao júri popular, se devem ao fato de que, na maioria das vezes, como “juízes”, com pouco ou nenhum conhecimento técnico em ciências jurídicas ou correlatas, tomam decisões acerca de casos, que lhes são submetidos, decidindo sobre a materialidade e autoria de crimes, condenando ou absolvendo indivíduos.

O estudo de Leão (2013) reside no argumento de que jurados leigos só tem capacidade de julgarem matérias de fato, muitas vezes, tomando decisões influenciadas pelas partes (acusação e defesa), decisão distante de um consciência legal e da justiça que se espera. Este fato se concretiza pelo uso constante de alegorias no diálogo e da falácia durante os debates orais nas seções do Tribunal do Júri.

Para Nucci e Houaiss(2015), o fato da formação do conselho de sentença ser feito por jurados técnicos ao invés de leigos se enraíza no argumento deque jurados com formação em direito possuiriam a capacidade de tomar decisões pautadas segundo os dispositivos legais vigentes que tratam especificamente de cada caso em análise. Assim, ao tomarem suas decisões os jurados técnicos teriam maior sensibilidade legal, criando maior segurança jurídica no julgamento realizado pelo júri.

Sendo assim, denota-se a inviabilidade dos julgamentos de crimes dolosos contra a vida serem realizados por pessoas que normalmente indis põe de bagagem mínima de conhecimento jurídico. As implicações que há em submeter tais crimes à apreciação de jurados leigos são enormes e devastadoras ao acusado, vítima, bem como, toda a sociedade, uma vez que podem macular o devido processo legal e uma justa punição.

As consequências desastrosas podem se assentar no desconhecimento de termos técnicos, até mesmo a influência que a mídia representa em julgamento de crimes de grande repercussão. Aqueles que a mídia cuida diuturnamente de relatar, mostrando local do crime, descrevendo de forma minuciosa e espetacularizada sobre como os fatos se desenrolaram, ouvindo testemunhas, mostrando de forma cênica, com crueza de detalhes o sofrimento por parte dos familiares da vítima. Tal fato contribui para que os debates em plenário, em caso de júri popular, sejam meras formalidades a serem seguidas, uma vez que com a supressão maciça midiática, o acusado possivelmente está condenado, sem ao menos estarem presentes os requisitos mínimos de materialidade e autoria do crime.

Corroborando com tal entendimento, Bastos (1999), afirma categoricamente que levar um réu a julgamento no auge de uma campanha de mídia é levá-lo a um linchamento, em que os ritos e fórmulas processuais são apenas aparência da Justiça, encobrendo mecanismos cruéis de uma execução sumária.

Aury Lopes Junior (2014) acerca do júri popular enfatiza que, a falta de profissionalismo, de estrutura psicológicas, aliada ao mais completo desconhecimento do processo, são graves inconvenientes do tribunal do júri. Não se trata de idolatrar o juiz togado, mas sim de se requerer um mínimo de seriedade científica imprescindível para o desempenho do ato de julgar. Ou seja, a falta de conhecimento mínimo dos jurados em ciências jurídicas e correlatas acarreta inúmeros prejuízos à sociedade que espera e anseia por justiça.

Ademais, com tamanha espetacularização que o júri popular comumente apresenta, segundo Casara (2000, p. 23) um discurso para agradar ao grande público, a maioria de ocasiões forjadas pelos meios de comunicação em massa, acabam por violarem direitos e garantias são tratados como elementos cênicos dispensáveis, peças que podem fazer parte do museu. O que, pela falta de conhecimento técnico de jurados ocasionara erros judiciais no julgamento de crimes que lhe forem submetidos. Desta forma, identifica-se referido instrumento normalmente deixa de cumprir seu escopo de ofertar informação e acaba por

corroborar e sustentar acusação que culmina em condenação o que de per si configura atentado aos preceitos normativos.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil como Estado Democrático de Direito, adotou o Tribunal do Júri como forma de participação popular nas tomadas de decisões, no que tange aos crimes dolosos contra a vida. Crimes dolosos contra a vida são crimes previstos na parte especial do Código Penal, nos artigos 121 a 124.

Crimes dolosos contra a vida geralmente são considerados os crimes mais horrendos e repugnantes que existem na sociedade. Consequentemente, faz-se necessário atrelar a estes crimes maior capacidade intelectual para compreensão de todo desenrolar da marcha processual, que exsurge desde o contexto do crime até a fase de julgamento em plenário.

Sendo assim, o cerne principal da questão assenta-seno fato de que crimes tão graves, e em alguns casos extremamente complexos do ponto de vista intelectual sejam realizados por juízes leigos, ou seja, juízes com pouco ou nenhum conhecimento jurídico. A dificuldade de abstrair conceitos, analisar de forma imparcial e desapegada, bem como a falta de conhecimento em ciências jurídicas ou correlatas, as quais não são exigidas pela atual legislação, para os jurados, podem ocasionar graves prejuízo a justa punição, inviabilizando por assim dizer, a correta prestação jurisdicional.

A falta de conhecimento, no campo das ciências jurídicas, para atuação como jurado no tribunal do júri, sempre estará atrelada a erros, enganos, equívocos, e por que não, injustiça social. Pois todo o desenrolar do júri popular, estará atrelado a atuação teatral da acusação e defesa. Estas devem expor da forma mais didática possível, apontando seus posicionamentos de forma clara e contundente. Enquanto que a justa e correta aplicação do poder jurisdicional no caso concreto, se vê frustrada, uma vez que na maioria dos júris populares, os jurados não tem o mínimo de conhecimento técnico nas ciências jurídicas.

O que se pretende a partir do presente trabalho, não consiste na retirada dos julgamentos dos tribunais do júri, uma vez que, configuram pilar de demonstração de um Estado Democrático de Direito. Entretanto, discute-se e aponta-se a necessidade de que ocorram mudanças na legislação vigente, no sentido de prever que jurados possuam

conhecimento técnico/científico, para julgarem casos que lhe são submetidos com adequação, de forma coerente e sobretudo justa.

*COURT OF JUSTICE: CRITICAL VIEW ON THE ABSENCE OF TECHNICAL
KNOWLEDGE OF JURIES*

ABSTRACT

The present study examines the lack of technical knowledge of jurors, who make up the council of judgment in the Court of Jury, bringing to the fore, historical aspects, their introduction into Brazilian law. In the light of the Constitutional Principles, the relevance of such an institute in the Brazilian legal system is demonstrated, as well as elucidating the detrimentality of handing over "in the hands" of lay jurors, without the minimum technical / legal preparation, trial of intentional crimes against life. The research was carried out through a bibliographic review of a descriptive character and a qualitative approach, which emphasizes the lack of technical knowledge of the jurors that compose the sentence council, being that, can have severe impacts on the life of the accused, as well as, any society , since the probability of errors, mistakes, misunderstandings, due to the low level of knowledge of jurors, is immeasurable. The Jury's Court shows ineffective jurisdictional provision, since decisions are made on the basis of intimate convictions and shallow and superficial grounds. This fact can cause harm to the accused, who is not tried for specific crime, but for appearances and information obtained by means of communication, which can configure a scenario of uncertainties, instabilities, cruelties, mistakes and injustices.

Keywords: Jury court. Democracy. Lay judges.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, M. M. *Introdução à metodologia do trabalho científico: elaboração de trabalho de graduação*. São Paulo: Atlas, 1997.
- BASTOS, Márcio Thomaz. Júri e Mídia. In: TUCCI, Rogério Lauria (org). *Tribunal do Júri: Estudo Sobre a Mais Democrática Instituição Jurídica Brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- BRASIL. *Código de Processo Penal*. Brasília: Presidência da República, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em 29 de setembro de 2018.
- _____. *Constituição Federal*. Brasília. Sendo Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/compilado.htm>. Acesso em 29 de setembro de 2018.
- CÂMARA, Juliana de Azevedo Santa Rosa. *Sistema penal e mídia: breves linhas sobre uma relação conflituosa*. Revista Esmese – Escola Superior da Magistratura de Sergipe, Aracaju/SE, n. 17, 2012. p. 265-289. Disponível em: <<http://www.diario.tjse.jus.br/revistaesmese/revistas/17.pdf>>. Acesso em: 15 de agosto de 2015.
- CARNELUTTI, Francesco. *As Misérias do Processo Penal*. 3 ed. São Paulo: Edijur, 2015.
- CASARA, Rubens. 2 ed. São Paulo. Empório do Direito. 2000.
- CALDEIRA, Deborah da Silva. *A Influência da Mídia nos Casos de Homicídio que vão à Júri Popular*. <<https://deborah81.jusbrasil.com.br/artigos/459129885/a-influencia-da-midia-nos-casos-de-homicidio-que-va-a-juri-popular>>. Acesso em 19 de abril de 2019.
- DICIONÁRIO AURÉLIO. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/aurelio-2>>. Acesso em 18 de abril de 2019.
- DANGELO, Suzi. *Tribunal do Júri*. 2º edição. São Paulo. Editora Futura. 2008.
- FERNANDES, Maria Rayane de Oliveira. *A influência da mídia nos casos de grande comoção social e no processo penal*. <<https://jus.com.br/artigos/50786/a-influencia-da-midia-nos-casos-de-grande-comocao-social-e-no-processo-penal>>. Acesso em 19 de abril de 2019.
- FERREIRA, Cleia Simone. *Oitavo Jurado: Mídia*. Disponível em www.unifimes.edu.br/ojs/index.php/coloquio/article/download/66/62. Acesso em 19 de outubro de 2018.
- FREITAS, Cristiane Rocha. *A influência da mídia nos casos de grande repercussão no Brasil*. <<https://crisrocha80.jusbrasil.com.br/artigos/549048825/a-influencia-da-midia-nos-casos-de-grande-repercussao-no-brasil>>. Acesso em 19 de abril de 2019
- FOUCAULT, Michel. *As palavras e as coisas: uma arqueologia das ciências humanas*. Tradução. Salma TannusMucheil. 5ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1990.

GIL, A. C. *Como elaborar Projetos de pesquisa*. 4. Ed. São Paulo, Atlas. 2007.

JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.

LEÃO, Hercules Oliveira. *Tribunal do Júri: a complexa composição do conselho de sentença, o direito histórico do povo em julgar seus pares*. Monografia apresentada a Universidade de Rio Verde – UNIRV, faculdade de direito. 2013

LOPES, Aury Junior. *Direito Processual Penal*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014

MARCONI, Mariana de; LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos de Metodologia Científica*. 6 ed. - -5 ed. Reimpr. São Paulo: Atlas, 2007. 315p.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. 6º ed. Forense. Rio de Janeiro, 2015.

OLIVEIRA, Renata Petry. *Visão crítica acerca do tribunal do júri: a problemática dos jurados e a possibilidade de renúncia ao julgamento pelo conselho de sentença*. Disponível em <https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/11521/Renata%20Petry%20de%20Oliveira.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 24 de setembro de 2018.

RUIZ, J. A. *Metodologia científica: guia para eficiência nos estudos*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

SALOMON, D. V. *Como fazer uma monografia*. 13. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

SEVERINO, A. J. *Metodologia do trabalho científico*. 23. Ed. São Paulo. Cortez, 2008.

VINCENÇO, Daniele Medina. *O poder da mídia na decisão do tribunal do júri*. (2012). Disponível em: <http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2014/03/OPODER-DA-MIDIA-NA-DECISAO-DO-TRIBUNAL-DO-JURI.pdf>. Acesso em: 19 de outubro de 2018.